

### JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Viana, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de suas funções, com o objetivo de demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos art. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação.

A redação prescrita no art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram:

1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º);
2. Licitação exclusiva para ME's e EPP's (art. 48, inc. I);
3. Subcontratação sem limite de ME's e EPP's (art. 48, inc. II);
4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III);
5. Prioridade de contratação para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente (art. 47);
6. Margem de preferência para contratação de ME's e EPP's (art. 48, § 3º); 7. desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente,
8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 49, inc. IV).

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos art. 47 e 48.

Assim sendo, em conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos art. 47 e 48 quando:

- a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,
- c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Entendemos não caber a aplicação do art. 47 e 48 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 para a aquisição de material didático de apoio/projetos pedagógicos para atender aos alunos do 2º ao 9º anos das Escolas Municipais do Ensino Fundamental do Município de Viana, uma vez que o material didático de apoio necessário, deverá ser sequencial, possuir uma linha pedagógica e arranjos únicos, ou seja, o mesmo material, de uma mesma editora, de um mesmo projeto, porém nos níveis e disciplinas das séries solicitadas (uma mesma coleção de livros dividida em séries), conforme especificado no Termo de Referência.





Dessa forma, caso fosse aplicada a lei, a rede municipal de ensino correria o risco de ter duas arrematantes com material didático de apoio/projetos pedagógicos distintos para ser desenvolvido na Rede de Ensino de Viana, situação que não pode ocorrer, pois o trabalho a ser implementado requer uniformidade pedagógica para o alcance dos objetivos e metas estabelecidas para desenvolvido das disciplinas de língua portuguesa e matemática a partir da utilização do material em questão.

Do mesmo modo, destacamos que o objeto em questão não poderá ser fracionado, por trata-se de material que apresente sequencia pedagógica única e linear que culminem nos objetivos didáticos e pedagógicos pretendidos.

Ademais, buscando sempre a proposta mais vantajosa para o município, partindo do princípio da economicidade, visando otimizar o custo da aquisição das matérias primas e da produção, cumpre destacar que de um fornecedor para o outro o preço no processo de produção varia de acordo com o volume/quantidade a ser produzido, ou seja, não havendo o fracionamento acreditamos que conseguiremos diminuir consideravelmente o valor do objeto.

Deste modo entendemos que este objeto não é de natureza divisível e, visando garantir o melhor preço dentro das especificações estabelecidas no TR, a aquisição deverá proceder por lote único, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto, pois caso adquiridos separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Viana (ES), 06 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

**Marli Aurea Zanotti**  
Gerente de Ensino Fundamental  
Portaria nº 283/2019

**Lidiana Chagas Cardoso**  
Subsecretária Administrativa, Financeira e Orçamentária  
Portaria nº. 015/2019

**Luzian Belisario dos Santos**  
Secretaria Municipal de Educação  
Portaria nº 002/2019